



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Requerente: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ – SINAPRO/PR

Objeto: Pedido de impugnação

Concorrência n.º 2/2023

Data do pedido: 20/07/2023 (e-mail)

I. Trata-se de pedido de impugnação formulado por Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná/PR no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe, que solicita: a) correções acerca da redação em diversos itens do Edital; b) correção do Briefing; c) correção da redação de diversos itens do Contrato.

II. O pedido é tempestivo, eis que recepcionado em 20/07/2023, via e-mail, estando a sessão designada para ocorrer dia 10/08/2023. Conheço do pedido, por entender que a legitimação para tanto é ampla, eis que a Requerente possui representação legal para atuar nos interesses de sua categoria, qual seja, empresas de propaganda.

III. No mérito, informamos que:

a) O item 1.1 que trata do fundamento legal para a contratação, deve-se observar o apontado, uma vez que, a Lei nº 12.232, de 29 de Abril de 2010 dispõe especificadamente sobre as normas gerais de licitação quando da contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda.

Entretanto, a lei supracitada ainda prevê em seu art. 1º, §2º: "Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 2º As Leis nos 4.680, de 18 de junho de 1965, e 8.666, de 21 de junho de 1993, serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei, de forma complementar.

Deste modo, percebe-se que não há irregularidades acerca da disposição contida em edital, desde que, observados as exigências constantes na Lei 12.232/2010 acerca das especificidades do tema.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Quanto aos itens 1.2, 1.3 e 1.4 também não se vislumbra irregularidades no Edital, uma vez que dispõe acerca dos objetos da presente Licitação, qual seja, realizar a contratação de agência de propaganda para administrar e gerenciar os serviços de publicidade.

Dentro deste aspecto, realizar filmagens, fotografias e textos estão diretamente vinculados com a realização da propaganda, onde a empresa será responsável por produzir o material para a publicidade, devendo realizar fotos e filmagens para tanto, objetivando inibir a utilização de fotos/imagens do banco de dados, utilizando imagens reais do Município.

Deste modo, não se fala em desvirtuar as atribuições da Agência de Propaganda, mas sim, oportunizando a criação e execução da atividade diretamente a Contratante.

Cabe a Contratada administrar e gerenciar os serviços de publicidade expostos no Edital, enquanto a Contratante cabe acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

b) Quanto ao item 2 e seus subitens, esclarece-se que, o objeto desta licitação encontra-se em acordo com a disposição das Leis regentes, inclusive, quanto as atribuições complementares constantes no item 1.1.2 do Edital.

Mera redação divergente do questionado pela Requerente não pode ser confundida com redação errônea, gerando obrigação de retificá-la, pois trata-se apenas de considerações que não alteram o sentido e/ou o objetivo da licitação.

c) O mesmo se observa nos itens 3 à 14, as considerações realizadas pela Requerente são de caráter interpretativo e subjetivo, estando todas as disposições legais e contratuais devidamente observadas.

Assim, alterações solicitadas não alteram o objeto e suas respectivas especificações, de modo a ser necessário realizar as alterações supras.

De igual modo, a título exemplificativo, requer a Impugnante a alteração do item 5.2.1 sob o argumento de que seria necessário incluir o envelope nº "2", entretanto, vejamos a redação deste item:

"5.2.1 Os ENVELOPES contendo as Propostas Técnicas (ENVELOPES Nºs **01 a 03**) e Proposta de Preço (ENVELOPE Nº 04) deverão ser protocolados até às 08h00min do dia 10 de agosto de 2023."



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Verifica-se, de plano, que o item descreve claramente que os envelopes contendo as propostas técnicas são aqueles constantes nos envelopes 1 a 3, ou seja, contempla o envelope nº 2.

Ainda, o art. 64 da Lei 8.666/93 dispõe acerca da convocação, esta que não poderá se dar em prazo superior a 60 (sessenta) dias, enquanto o item 7.2 do Edital dispõe sobre o prazo de validade da proposta.

Neste caso, vemos que o item 7.2 do Edital esclarece que a proposta deve ter validade por período superior a 60 (sessenta dias) para ser apreciado pelo Município, enquanto o art. supra citado, informa que a Contratante tem o prazo de 60 (sessenta) dias para realizar a contratação.

Referidos prazos, apesar de regerem a proposta, não se confundem, pois se tratam de etapas diferentes, com prazos similares.

Estes dois exemplos, se não fossem suficientes, demonstram que referidos questionamentos se tratam apesar de deliberações subjetivas e não de erros formais no Edital que poderiam ensejar nulidades.

d) O item 15, por sua vez, demonstra o descontentamento da Impugnante quanto ao Briefing, sob a alegação de que os problemas de comunicação publicitária não estão apontados, bem como, não estaria demonstrado no Briefing o público-alvo a qual é dirigida.

Mas, novamente, tais alegações não encontram respaldo, vejamos, o Briefing anexado ao Edital possui como objetivo apontar situações vivenciadas no Município, cabendo a agência evidenciar as atividades agrícolas do Município.

Ou seja, o “problema” encontrado é a necessidade de destacar o forte produtivo do Município.

Demais informações mínimas estão contidas no Briefing, haja vista que contém toda a história do Município de Mercedes, bem como, sua divisão territorial e origens, dados suficientes para a elaboração inicial.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Além disso, conta o Briefing com a descrição do público alvo e de interesse, qual seja, crianças, adolescentes e adultos, informações acerca da economia, do objeto e da situação base, para que seja possível o Contratado realizar a Proposta Técnica.

Por fim, quanto ao valor, ressalta-se que o Município de Mercedes é um pequeno Município com pouco menos de 5 (cinco) mil habitantes, sendo o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) indicado no Briefing embasado na realidade do Município, não cabendo sua majoração, de modo a ser impossível cumpri-lo na prática.

e) Quanto ao item 16, deixou a Impugnante de esclarecer sobre qual item do Edital referia-se, uma vez que, indica no ponto "a." que "percentual de desconto" está correto e no ponto "b." indica que o "percentual de desconto" está equivocado e deve ser corrigido para "percentual de honorários", mas não indicou qual o item impugnado no Edital.

Ainda, em relação ao item 16, menciona que o prazo de proposta deve ser "não superior a 60 (sessenta dias)". Ocorre que, no próprio Edital, no item 7.2 prevê que o prazo de validade da proposta deve ser superior a 60 (sessenta) dias, de modo que, indicar o prazo de 90 (noventa) dias para a validade da proposta, encontra-se adequado.

f) Ao item 17 não cabem modificações, eis que as mesmas não ocorreram durante o Edital.

No mais, novamente, verificamos que as indicações da Impugnante não passam de mera interpretação, não havendo erros formais no decorrer do Edital e/ou Contrato, apesar divergência quanto ao melhor modo de redação, que não deve ser discutido, vez que não há irregularidades na sua formação.

Em relação ao item "d" verifica-se que não há ordem de preferência, de modo que, as legislações de n.º. 8.666/93 e de n.º 12.232, de 29 de abril de 2010 são observadas de acordo com sua especificação, não havendo prejuízo sua ordem.

Prevê a cláusula 9.1 do respectivo contrato, havendo impugnação por parte da Requerente, sob a alegação de que referido item não se aplica ao objeto desta concorrência. Entretanto, a Contratada deve, no momento do aceite/retirada demonstrar que possui capacidade técnica para o exercício da atividade, sendo os itens indicados exemplos de documentação capazes de comprovar seu regular exercício.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Demais alterações sugeridas neste item são relativos a interpretação do texto, não alterando o seu conteúdo e/ou finalidade, como já esclarecido em tópicos anteriores.

IV. Diante do exposto, conheço o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento pelas razões de direito discorridas. Publique-se!

V. Intime-se! Disponibilize-se a presente decisão no site do Município de Mercedes, assegurado o sigilo da consultante.

Mercedes – PR, 24 de julho de 2023

Laerton Weber
PREFEITO